



Prefeitura do Município de Contagem
Secretaria Municipal de Obras

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO À
EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de obras de recuperação, melhoria e complementação da infraestrutura urbana nas Regionais Petrolândia, Sede e Vargem das Flores, no Município de Contagem/MG.

PROCESSO: 057/2026

EDITAL: 025/2026

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública acima mencionada, apresentada pela empresa HB Construtora Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07.096.482/0001-74, com sede em Belo Horizonte, na Av. Raja Gabaglia, nº 4.977, sala 406, bairro Santa Lúcia.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia **10/07/2026, às 09h00.**

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Justificativa:

À Comissão Permanente de Licitação Concorrência Eletrônica nº 009/2026 Processo nº 057/2026 Lote 9 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL HB Construtora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.096.482/0001-74, com sede na AV. Raja Gabaglia 4977, Sala 406, Santa Lucia, Belo Horizonte Minas Gerais por seu representante legal, vem apresentar impugnação ao edital, nos termos seguintes.,



Prefeitura do Município de Contagem
Secretaria Municipal de Obras

A presente impugnação tem por objeto questionar a caracterização do Lote 9 como empreendimento de “baixa complexidade” e, por consequência direta, a adequação técnica e jurídica da adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação do objeto licitado.

O Termo de Referência que instrui o certame fundamenta a contratação afirmando de forma genérica que o empreendimento possui “baixa complexidade”, classificando-o como mera obra comum de engenharia.

1. Contradição entre a Baixa Complexidade Declarada e a Exigência de Qualificação Técnica **A leitura atenta da planilha orçamentária de referência revela que, ao contrário do alegado no Termo de Referência, o objeto licitado compreende serviços de engenharia civil de alta especialização e complexidade executiva.** Dentre os itens que compõem as parcelas de maior relevância técnica e econômica da contratação, destaca-se a **execução de grampo para solo grampeado, com perfuração, armadura e execução em áreas urbanas, em quantitativo expressivo superior a 7.680 metros, conforme discriminado sob o código CPU-34. Trata-se de intervenção geotécnica de grande porte, que envolve perfurações profundas, instalação de tirantes e injeção de calda de cimento em solo sob condições urbanas adversas.** Além disso, a planilha contempla a execução de sistema de contenção com elementos pré-fabricados de concreto do tipo encaixe ou similar, montado mecanicamente, sob o código CPU-37, em quantitativo estimado de 1.642,00 m³, representando o montante financeiro expressivo de R\$ 3.899.585,80, o que equivale a 4,03% do orçamento total estimado da contratação. **A montagem mecanizada de estruturas de contenção pré-fabricadas de concreto em encostas e margens de cursos d'água exige maquinário pesado, planejamento logístico rigoroso e acompanhamento topográfico constante, distanciando-se inteiramente de atividades rotineiras ou de menor complexidade técnica. Reforçando a complexidade do objeto, o próprio Termo de Referência exige, como requisito indispensável de habilitação técnica, a comprovação de experiência anterior específica na execução desses mesmos serviços especializados. A Administração exige que as licitantes comprovem capacidade técnico-operacional de execução de sistema de contenção com elementos pré-fabricados de concreto do tipo encaixe ou similar, montado mecanicamente, em volume superior a 328 m³ ou área superior a 540 m², além de contenção em gabião tipo caixa em volume superior a 940 m³. Tais exigências revelam que a própria Secretaria Municipal de Obras reconhece a relevância técnica extraordinária e a necessidade de qualificação diferenciada para a execução do objeto.** Ora, manifesta-se uma contradição lógica e técnica insuperável no planejamento deste certame. **Não é juridicamente coerente nem tecnicamente aceitável que serviços considerados tão complexos e singulares, a ponto de justificar a inserção de exigências rigorosas de qualificação técnica e operacional na fase de habilitação, sejam, simultaneamente, enquadrados como integrantes de uma contratação de “baixa**



Prefeitura do Município de Contagem
Secretaria Municipal de Obras

complexidade” ou rotulados como mera “obra comum de engenharia”. Se o objeto demanda atestados específicos para garantir a segurança das intervenções, resta evidente que não se trata de obra comum padronizada de mercado. **Os serviços de solo grampeado, contenções geotécnicas, estabilização de taludes e estruturas de contenção mecanizadas possuem características técnicas próprias e singulares. Essas intervenções exigem análise aprofundada das condições geológicas e geotécnicas de cada localidade, controle tecnológico rígido do concreto e da calda de cimento, procedimentos executivos especializados de engenharia e um gerenciamento de riscos inerentes à estabilidade de encostas urbanas.** Tais circunstâncias diferenciam substancialmente essas obras das intervenções comuns de engenharia, que são executadas de forma padronizada e simplificada no mercado, evidenciando o vício na premissa adotada pela Administração Municipal.

2. Inadequação do Sistema de Registro de Preços para Serviços de Engenharia Complexos A inconsistência na classificação da complexidade do objeto repercute diretamente na legalidade e na adequação da modelagem de contratação adotada pela Administração. O Sistema de Registro de Preços, embora seja um procedimento auxiliar relevante para a eficiência administrativa, não pode ser utilizado de forma indiscriminada para qualquer espécie de obra ou serviço de engenharia. A adoção desse regime pressupõe a padronização das soluções técnicas e a previsibilidade de itens que possam ser fornecidos ou executados de forma repetitiva e uniforme, o que não se coaduna com intervenções geotécnicas complexas que dependem de projetos específicos para cada local de intervenção. **A execução de obras de contenção e estabilização de encostas nas regionais Petrolândia, Sede e Vargem das Flores demanda soluções executivas individualizadas e customizadas para cada situação de risco geológico identificada.** Cada talude, encosta ou margem de curso d'água apresenta características de solo, topografia, drenagem e interferências urbanas próprias, exigindo sondagens de solo prévias, cálculos de estabilidade específicos e projetos executivos sob medida. A tentativa de registrar preços unitários de forma genérica para intervenções dessa natureza ignora a impossibilidade de se fixar um padrão executivo comum que atenda satisfatoriamente a todas as demandas futuras da municipalidade. Para balizar os limites e as condições de utilização desse procedimento auxiliar para a execução de obras e serviços de engenharia, a legislação federal estabelece requisitos rígidos que devem ser observados pelo gestor público. O artigo 82, § 5º, da Lei 14.133/2021 estabelece as condições estritas para a adoção do Sistema de Registro de Preços em obras e serviços de engenharia. Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de



Prefeitura do Município de Contagem
Secretaria Municipal de Obras

bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV – atualização periódica dos preços registrados;
- V – definição do período de validade do registro de preços;
- VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

A imposição dessas condicionantes legais demonstra que o Sistema de Registro de Preços para serviços de engenharia e obras exige um planejamento extremamente rigoroso, pautado na ampla pesquisa de mercado, na definição de rotinas de controle e na estrita viabilidade de padronização do objeto.

No caso do Lote 9, a complexidade técnica dos serviços de solo grampeado e de contenção mecanizada impede o cumprimento dessas exigências, uma vez que a ausência de projetos específicos para cada local de intervenção impede a elaboração de um orçamento de referência fidedigno e a própria fiscalização contratual eficiente.

A ausência de motivação técnica idônea no Termo de Referência para justificar a compatibilidade dessas intervenções geotécnicas com o SRP viola o dever de planejamento e motivação dos atos administrativos.

Diante do exposto, requer-se:

- a) a revisão da caracterização do objeto constante do Termo de Referência, de modo que reflita a efetiva natureza técnica e a real complexidade dos serviços previstos na planilha orçamentária;
- b) que a Administração apresente fundamentação técnica específica demonstrando por quais razões serviços especializados como a execução de grampo para solo grampeado e sistemas mecanizados de contenção foram enquadrados como integrantes de uma contratação de baixa complexidade;



Prefeitura do Município de Contagem
Secretaria Municipal de Obras

c) que seja reavaliada a adequação da adoção do Sistema de Registro de Preços para o Lote 9, à luz das características técnicas dos serviços que compõem parcela relevante da contratação, verificando-se se permanecem presentes os pressupostos legais que justificam a utilização desse procedimento auxiliar; e

d) caso a Administração conclua que a caracterização do objeto ou a modalidade de contratação adotada não refletem adequadamente as características técnicas da contratação, que sejam promovidas as retificações necessárias ao edital e ao Termo de Referência, com a consequente reabertura dos prazos legais, ou, se for o caso, a revogação ou anulação do certame para adequação do planejamento da contratação. Nestes termos, Requer o conhecimento e o provimento da presente impugnação.

3. DA APRECIÇÃO

A impugnação apresentada pela HB Construtora Ltda parte de uma premissa de que o objeto em licitação, por envolver atividades relacionadas à engenharia, extensos quantitativos e valor significativo, estaria automaticamente enquadrado como serviço complexo, o que seria impeditivo para a adoção do procedimento auxiliar Sistema de Registro de Preços.

Tal premissa não se sustenta.

A classificação do objeto deve decorrer da análise concreta da contratação, considerando a natureza das atividades, o grau de padronização, a possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade, a existência de métodos e parâmetros técnicos consolidados no mercado, a forma de medição, a possibilidade de fiscalização objetiva e a finalidade administrativa pretendida.

No presente caso, o objeto em licitação não visa a execução de uma obra, singular, inovadora, dependente de metodologia exclusiva ou projetada para execução em local específico. Busca-se a contratação futura e eventual, sob demanda, de serviços de engenharia comuns e padronizados, com escopos previamente delimitados, tecnicamente verificáveis, com execução baseada em normas técnicas, tabelas referenciais oficiais, metodologias reconhecidas e padronizadas pelo mercado.

Trata-se, portanto, de contratação voltada ao atendimento de demandas recorrentes no município de Contagem, com execução mediante ordens de serviço específicas, nas quais serão definidos o serviço a ser executado, o prazo de entrega, o local de realização e as condições de acompanhamento, medição e aceite.

O Edital, o Termo de Referência, a planilha de orçamento e o Estudo Técnico Preliminar delimitam a natureza dos serviços, os requisitos de habilitação, as formas de execução, os mecanismos de fiscalização, as obrigações da contratada e as condições de recebimento provisório e definitivo dos produtos.



Prefeitura do Município de Contagem
Secretaria Municipal de Obras

Assim, os argumentos apresentados pela Impugnante devem ser rejeitados, conforme esclarecemos a seguir:

1. Contradição entre a Baixa Complexidade Declarada e a Exigência de Qualificação Técnica

Não há qualquer contradição lógica entre “baixa complexidade” e “exigência de qualificação técnica”, visto que os conceitos não são excludentes.

São grandezas autônomas, que atendem a propósitos distintos na contratação, a qualificação técnica visa garantir a execução adequada do serviço, independentemente de sua complexidade.

Complexidade do serviço a ser executado pode ser aferida, segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

Assim é com obras de engenharia.

O caráter comum ou especial da está ligado à presença, ou não, de padronização no mercado e não reside, necessariamente, no grau de complexidade executiva do serviço.

O que atrai o enquadramento do serviço como comum é o domínio do mercado sobre as técnicas de sua realização, em face da existência de características padronizadas de desempenho e de qualidade.

Por força do § 1º do artigo 46 e do § 3º do artigo 18 da Lei 14133/2021, são dispensados da elaboração do projeto base, os serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

O Estudo Técnico Preliminar disponibilizado na plataforma de licitações esclarece de forma clara e detalhada a finalidade deste certame:

“o que se propõe é a execução de obras de menor envergadura, sem complexidade técnica, mas com características imprevisíveis e frequentemente necessárias, com o objetivo de recuperar ou ampliar sistemas de drenagem, recuperar processos erosivos em sua fase inicial, recuperar e proteger encostas e margens de cursos d’água, promover a revitalização de pontes, viadutos e passarelas, dentre outros serviços.”

...

Os serviços a serem executados guardam compatibilidade técnica e características semelhantes para a sua execução, nos seguintes termos:

- a) **Complexidade Técnica:** para obras comuns de engenharia apresentam baixa complexidade envolvendo conhecimentos consolidados de engenharia e cujas soluções são amplamente dominadas pelo mercado local;
- b) **Heterogeneidade:** para obras comuns de engenharia apresentam baixa heterogeneidade (ou alta homogeneidade), sendo demandadas de forma



Prefeitura do Município de Contagem
Secretaria Municipal de Obras

recorrente pela Administração, o que denota maior experiência e aprendizado do órgão com aquela tipologia;

- c) **Risco de Execução:** *para obras comuns de engenharia são aquelas cujo perfil de risco, após o tratamento, é classificado como baixo ou médio, envolvendo ameaças cujas medidas de mitigação são tecnicamente conhecidas e de eficácia comprovada;*
- d) **Padronização e Disponibilidade de Mercado:** *para obras comuns de engenharia utilizam soluções construtivas acessíveis e aplicadas pela maioria das empresas e profissionais do ramo no mercado local, possuindo características de fácil descrição e compreensão.*

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, na Nota Técnica IBR – 001/2021, que dispõe sobre “*Entendimento sobre obra comum e obra especial de engenharia previstos na Lei nº 14.133/2021*”, esclarece que “*Licitação/execução corriqueira: é aquela que se repete com grande frequência, corrente, habitual, usual, costumeira, trivial, banal. Neste ponto, cabe uma reflexão, pois uma obra comum que pode ser licitada corriqueiramente por um determinado órgão público (ou ente federativo) pode não ser licitada de forma tão corriqueira por outro órgão/ente público. O conceito aqui envolvido é o de aprendizado conforme o fazer, ou seja, quanto mais “corriqueira” aquela tipologia de obra, mais “comum” ela é para aquele órgão público.*”

Por fim, a natureza do serviço em análise é comum no âmbito do município de Contagem.

Esclarecida a terminologia “*baixa complexidade*” dos serviços a serem contratados, abordaremos a exigência de qualificação técnica.

Conforme consta do art. 62. da Lei 14.133/2021 “*habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.*”

Isto posto, verifica-se que a lei discrimina qual a documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade de a licitante executar o objeto a ser contratado.

Diferentemente do que aponta a Impugnante, a exigência de Qualificação Técnica para serviços de engenharia é **necessária e prevista na legislação no quesito de Habilitação**, independentemente de sua complexidade.

Importante destacar que a exigência constante do edital é proporcional, justificada e limitada apenas as parcelas relevantes do objeto cujas, quantidades foram reduzida. Ela apenas garante que a arrematante tenha experiência prévia para satisfatória dos serviços, sem restringir indevidamente a competitividade.

O tema já está pacificado, quando o entendimento repetitivo do Tribunal de Contas da União – TCU foi consolidado na Súmula 263/2011:

SÚMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das*



Prefeitura do Município de Contagem
Secretaria Municipal de Obras

licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

2. Inadequação do Sistema de Registro de Preços para Serviços de Engenharia Complexos

Cumpre-nos destacar que a tese de complexidade já foi enfrentada e afastada no tópico anterior.

Sob o ponto de vista da padronização, o elenco de itens serviços previstos neste certame, referem-se a soluções de engenharia já consagradas, usualmente empregadas em obras de drenagem pluvial, contenções e recuperação de estruturas de obras de arte especiais, pavimentação e urbanização de logradouros públicos, e serão executadas em observância aos projetos padronizados e cadernos de encargos existentes, vinculados as fontes de consulta oficiais pesquisadas, nesse caso a SUDECAP/PBH, SINAPI, SEINFRA/MG e SICRO/DNIT.

Salientamos que os serviços elencados em planilha e suas quantidades se referem previsão de execução de diversas demandas recorrentes no município, contemplando diversas alternativas padronizadas e eficientes para compor o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO, MELHORIA E COMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA.

A efetiva contratação decorrerá vistoria prévia e elaboração de planilha de quantidades e prazos adequados às necessidades dos serviços, tendo como referência os preços previamente registrados.

Ademais, a adequação do enquadramento do objeto ao Sistema de Registro de Preços já está amplamente justificada no memorial descritivo e no estudo técnico preliminar, documentos integralmente disponibilizados aos interessados.

Conforme demonstrado, a simples presença de atividades relacionadas à engenharia, não conduz, por si só, à conclusão de que a contratação deva ser tratada como predominantemente complexa em sentido jurídico estrito.

No caso concreto, o objeto licitado consiste em contratação futura e eventual, sob demanda, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia, a serem executados conforme necessidade do município, mediante ordens de serviço específicas, nas quais serão definidos, no momento oportuno, o serviço demandado, o prazo de execução, o local de realização e as condições de acompanhamento, medição e aceite.

Trata-se, portanto, de hipótese nitidamente compatível com o Sistema de Registro de Preços, justamente porque a Administração não possui, desde logo, obrigação de contratar a



Prefeitura do Município de Contagem
Secretaria Municipal de Obras

integralidade do objeto, tampouco é possível prever com exatidão, no momento da licitação, quais as demandas serão atendidas, em que momento, em quais quantitativos e com qual combinação serviços.

O Sistema de Registro de Preços, previsto na Lei nº 14.133/2021 como procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas, destina-se exatamente a permitir que a Administração registre previamente preços, fornecedores e condições de contratação para atendimento de demandas futuras, recorrentes, variáveis ou dependentes de necessidade superveniente, sem a imposição de contratação imediata e integral.

No presente caso, a utilização do SRP não apenas é juridicamente possível, como também se revela a solução mais adequada sob a perspectiva do planejamento, da eficiência administrativa, da economicidade e da racionalização das contratações públicas.

Isto posto, concluímos que não há o que ser revisto no Termo de Referência, podendo ser mantido o certame nas condições que se apresentam.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo-se íntegras todas as disposições do Edital Concorrência Eletrônica nº 09/2026, uma vez que não restou demonstrada qualquer irregularidade material ou formal capaz de macular a legalidade do certame.

Fica, portanto, ratificada a legalidade, razoabilidade e adequação dos critérios e exigências estabelecidos pela Administração Pública Municipal, com fundamento nos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, planejamento, ampla competitividade e supremacia do interesse público.

Contagem, 08 de julho de 2026.

RÔMULO THOMAZ PERILLI
Secretário Municipal de Obras